

Entre normas e barreiras: a efetividade da acessibilidade como direito fundamental no Brasil

Between rules and barriers: the effectiveness of accessibility as a fundamental right in Brazil

Acauê Zanella¹

Rebeca Nascimento de Albuquerque²

Cláudia Maté³

Cristine Vanz⁴

Recebido em: 01/10/2025

Aceito em: 19/11/2025

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade do direito à acessibilidade no Brasil a partir do diálogo entre Arquitetura e Direito, tendo como base a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a NBR 9050/2020. Considerando a acessibilidade como direito fundamental e condição para o exercício da cidadania, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de jurisprudência e casos práticos. O estudo resgata o histórico legislativo, examina os fundamentos jurídicos da inclusão e evidencia a relevância das normas técnicas como instrumentos de concretização de direitos. Identifica-se, entretanto, a persistência de desafios técnicos, institucionais e culturais que limitam a efetividade das normas, revelando um descompasso entre o previsto legalmente e a realidade urbana vivida por pessoas com deficiência. Conclui-se que a acessibilidade deve ser compreendida não como adaptação pontual, mas como princípio estruturante de uma cidade democrática, cuja efetivação exige ação articulada entre normas jurídicas, projetos arquitetônicos e valores sociais.

Palavras-chave: Inclusão social. Desenho universal. Barreiras arquitetônicas.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of the right to accessibility in Brazil through the dialogue between Architecture and Law, based on the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015) and the technical standard NBR 9050/2020. Considering accessibility as a fundamental right and a prerequisite for exercising citizenship, this study employs a qualitative approach, combining a bibliographic review, normative analysis, and an examination of case law and practical cases. The study reviews the legislative

¹ Arquiteto e Urbanista pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), Mestrando em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5589-7234>. Email: acauezanella@hotmail.com.

² Arquiteta e Urbanista pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). <https://orcid.org/0009-0001-2240-6859>. becalbuquerque@outlook.com.

³ Doutora em Arquitetura e Urbanismo pelo Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (PósARQ/UFSC). Universidade do Alto Vale do Peixe (UNIARP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7215-5325>. E-mail: claudia.mate@uniarp.edu.br.

⁴ Doutora na área de Bioquímica de Alimentos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/FCA). Universidade do Alto Vale do Peixe (UNIARP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3682-7910>. E-mail: cristine.vanz@uniarp.edu.br.

background, discusses the legal foundations of inclusion, and highlights the relevance of technical standards as instruments for the realization of rights. However, it identifies the persistence of technical, institutional, and cultural challenges that limit the effectiveness of these standards, exposing a gap between legal provisions and the urban reality experienced by people with disabilities. The findings suggest that accessibility should not be seen as an isolated adaptation, but rather as a structuring principle of democratic cities, requiring coordinated action among legal frameworks, architectural projects, and social values.

Keywords: Social inclusion. Universal design. Architectural barriers.

INTRODUÇÃO

Os moldes de cidade, como conhecemos hoje, foram concebidos baseados em preceitos que, em sua maioria, menosprezaram a diversidade de corpos, faixas etárias e condições no uso dos espaços. Tais ideais criaram infraestruturas e equipamentos urbanos que reproduziram padrões de desigualdade e disseminaram barreiras, físicas e simbólicas, que limitam o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, afetando direitos fundamentais como mobilidade, educação, saúde, trabalho, cultura e lazer (Spineli; Souza, 2019).

A acessibilidade, nesse contexto, não se resume a um requisito técnico, mas se configura como condição essencial para a dignidade da pessoa humana e expressão concreta da justiça social (Pimentel; Pimentel, 2018). A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou um marco ao sistematizar normas que impulsionaram a acessibilidade no espaço urbano, mas sua efetividade depende da integração entre o conhecimento jurídico e as práticas arquitetônicas e urbanísticas (Araujo; Costa Filho, 2017).

Pesquisas recentes reforçam essa perspectiva crítica. Jorge Amaro de Souza Borges (2023), em *Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto*, evidencia que os entraves institucionais ainda dificultam a transformação da legislação em políticas públicas efetivas. De forma semelhante, estudo sobre acessibilidade em academias revela um descompasso entre a previsão normativa e sua aplicação concreta, mostrando que a existência de normas detalhadas não garante, por si só, a inclusão no cotidiano (Silva; Oliveira, 2023). Em contrapartida, investigações mais recentes apontam avanços pontuais, como melhorias na acessibilidade física em serviços de saúde e prédios públicos, ainda que de forma

desigual e insuficiente (Ferreira; Pinto, 2024). Esse conjunto de evidências demonstra que a lacuna entre norma e prática continua sendo um dos principais desafios na efetivação do direito à acessibilidade.

Assim, a acessibilidade deve ser entendida como fenômeno jurídico-arquitetônico, que ultrapassa fronteiras disciplinares e exige diálogo entre Direito e Arquitetura (Castilho, 2014; Rodrigues; Bernardi, 2020). Essa perspectiva interdisciplinar permite vislumbrar não apenas a aplicação normativa, mas também a transformação da forma como o espaço urbano é concebido e utilizado pela população.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo refletir sobre o papel da arquitetura e do urbanismo na efetividade do direito à acessibilidade, analisando de que modo a legislação e as normas técnicas orientam a inclusão social no ambiente construído. A questão central que guia esta reflexão é: em que medida a Lei nº 13.146/2015 e a NBR 9050/2020 têm sido efetivas para assegurar o direito à acessibilidade no espaço urbano brasileiro?

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, com revisão bibliográfica interdisciplinar, análise normativa e estudo de casos práticos e jurisprudência, buscando contribuir para uma compreensão mais ampla e transformadora da inclusão no espaço urbano.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA ACESSIBILIDADE NO BRASIL

No âmbito jurídico, a acessibilidade consiste em um direito transversal, e não somente uma política pública pontual, sua concepção foi resultado de um processo histórico de lutas sociais, amadurecimento institucional e reconhecimento internacional dos direitos humanos. A trajetória da normatização da acessibilidade está associada a movimentos sociais a favor da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como também, devido à necessidade de cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Maranho, 2014).

Nas últimas décadas do século XX, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco ao prever, no art. 1º, inciso III, a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República. Nos arts. 5º e 6º, consagrou princípios que permanecem estruturantes para a acessibilidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

O Brasil avançou ao incorporar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção prevê, em seu art. 9º, que os Estados-Partes devem “adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público” (ONU, 2006).

Inspirada nesses princípios, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um marco normativo robusto. Como destacam Araujo e Costa Filho (2017), a LBI rompe com a visão tutelar da deficiência e adota uma abordagem baseada nos direitos humanos, reconhecendo as barreiras ambientais, urbanísticas e atitudinais como fatores de exclusão. O art. 3º, I, define acessibilidade como:

“a possibilidade e condição de alcance, para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação” (Brasil, 2015).

A lei também estabelece, em seu art. 4º, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. E reforça no art. 1º que seu objetivo é “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

A jurisprudência também tem reconhecido a acessibilidade como dimensão essencial dos direitos fundamentais. No Recurso Extraordinário n. 440.028/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a ausência de acessibilidade em prédios públicos compromete a efetividade da cidadania, ressaltando que o direito à acessibilidade não constitui mera

exigência técnica, mas condição para o exercício pleno de outros direitos fundamentais (STF, RE 440.028/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2008).

Nesse contexto, a acessibilidade deixa de ser apêndice da política urbana para se tornar eixo estruturante da justiça distributiva, abrangendo barreiras físicas, urbanísticas e atitudinais. Como destacam Pimentel e Pimentel (2018), trata-se de um direito fundamental cuja concretização depende da articulação entre normas jurídicas e prática arquitetônica.

Autores recentes reforçam a atualidade dessa discussão. Borges (2023) analisa criticamente a política da pessoa com deficiência no Brasil e evidencia os entraves institucionais que dificultam a efetividade das normas. Neto, Souza e Neto (2023) apontam, em estudo sobre academias de ginástica, que mesmo em ambientes com regulamentação detalhada ainda há falhas significativas na implementação da acessibilidade. Ferreira e Pinto (2024) confirmam esse descompasso ao mostrar que, em prédios públicos, a distância entre a legislação e a realidade permanece acentuada, revelando a necessidade de fiscalização mais rigorosa e de responsabilização efetiva.

NORMAS TÉCNICAS E O PAPEL DA NBR 9050

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) oferece o arcabouço jurídico para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, portanto, cabe às normas técnicas o papel de viabilizar a concretização desses direitos no cotidiano, através de diretrizes que orientam o planejamento, o projeto e a execução dos espaços acessíveis. Nesse sentido, surge a NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (Garcia; Andrade; Rodrigues, 2020).

A versão mais recente da norma, de 2020, estabelece critérios e parâmetros técnicos que garantem o uso dos espaços por todas as pessoas, com segurança e autonomia, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. Ela não trata apenas de dimensões como largura de portas, altura de corrimões ou inclinação de rampas, mas assume uma dimensão sistêmica, orientando o projeto como um todo e promovendo a lógica do desenho universal: conceber espaços acessíveis desde o início, e não os adaptar posteriormente (Garcia et al., 2020; MPPR, 2021). Como afirma o texto normativo, “a acessibilidade deve ser observada em todas as etapas do processo de projeto, construção,

instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" (ABNT, NBR 9050:2020, p. 3).

Embora de natureza técnica, a NBR 9050 possui efeitos jurídicos significativos. A jurisprudência e órgãos de fiscalização, como o Ministério Público e os Conselhos Profissionais (CAU/BR e CREA), vêm reconhecendo sua obrigatoriedade, sobretudo quando vinculada à LBI, ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e à legislação de licenciamento urbanístico. Para reforçar sua aplicação, o Estado brasileiro editou decretos como o nº 9.451/2018 e o nº 9.296/2018, que regulamentam dispositivos da LBI com base na NBR 9050 (Brasil, 2018a; Brasil, 2018b).

A norma também opera como instrumento de responsabilização profissional. Projetos que desconsideram seus parâmetros podem configurar violação de direitos, gerando responsabilização civil, administrativa e, em casos extremos, até penal. O CAU/BR instituiu, em 2014, a obrigatoriedade da Declaração de Acessibilidade, vinculada ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), por meio da qual o profissional atesta que a edificação atende às normas vigentes (CAU/BR, 2014). Esse entendimento tem sido reafirmado pela jurisprudência. No julgamento da Apelação nº 0011575-89.2012.8.26.0032, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o município realizasse obras de adaptação em edifícios públicos para garantir a acessibilidade, enfatizando que a alegação de insuficiência orçamentária não pode justificar o descumprimento das normas, por se tratar de direito fundamental indisponível (TJSP, Apelação nº 0011575-89.2012.8.26.0032, j. 2016). Embora o acórdão não mencione expressamente a NBR 9050, esta norma técnica é reconhecida como referência obrigatória para a execução das adaptações, sendo reiteradamente utilizada pela jurisprudência e pelos órgãos de fiscalização.

Além do impacto jurídico, a NBR 9050 contribui para mudanças na formação profissional. Desde 2021, conteúdos sobre desenho universal tornaram-se obrigatórios nas matrizes curriculares dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, conforme o Parecer CNE/CES nº 948/2019, homologado pelo MEC (MPPR, 2021). Essa medida reforça que a acessibilidade não deve ser vista como mero requisito normativo, mas como valor estruturante da prática arquitetônica.

Apesar dos avanços, sua aplicação enfrenta obstáculos substanciais. Muitas prefeituras não dispõem de equipes capacitadas para avaliar projetos; construtoras

frequentemente tratam a acessibilidade como um custo adicional; e pessoas com deficiência seguem encontrando barreiras em espaços novos ou reformados. Ferreira e Pinto (2024) mostram que, mesmo em prédios públicos, há persistência de obstáculos básicos. Essa realidade evidencia que, embora a norma seja avançada, sua efetividade depende de uma cultura institucional e profissional comprometida (Araujo; Costa Filho, 2017; Rodrigues; Bernardi, 2020; Carvalho; Emerenciano, 2020).

Do ponto de vista jurídico, persiste uma lacuna entre a previsão legal e a responsabilização efetiva. Embora a LBI preveja sanções, a judicialização da inacessibilidade ainda é limitada, muitas vezes pela dificuldade de prova e pela falta de mobilização social. A responsabilização civil de arquitetos e engenheiros, por exemplo, raramente é pleiteada de forma sistemática, apesar da clara relação entre projeto, obra e exclusão urbana (Araujo; Costa Filho, 2016). Como apontam Rodrigues et al. (2022), essa realidade está ligada também a barreiras atitudinais, que mantêm um paradigma de “sujeito ideal” e desconsideram a diversidade de corpos e modos de existir.

Portanto, a NBR 9050 deve ser compreendida como parte de um complexo normativo que une Direito e Arquitetura na defesa de uma cidade inclusiva. Sua força não reside apenas nos parâmetros técnicos, mas na capacidade de articular valores constitucionais, dignidade, igualdade e cidadania, com práticas projetuais comprometidas com a justiça social (Rodrigues; Bernardi, 2020; Carvalho; Emerenciano, 2020). Diante desse quadro, torna-se evidente que a efetivação da acessibilidade não pode ser delegada apenas ao cumprimento formal da legislação ou à adesão voluntária de bons profissionais. É necessário articular um ecossistema de governança urbana inclusiva, no qual políticas públicas, formação profissional, fiscalização técnica e mobilização social caminhem conjuntamente. Só assim será possível superar os desafios estruturais e simbólicos que ainda mantêm a acessibilidade em condição de promessa não cumprida para milhões de brasileiros (Castilho, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige o rompimento com paradigmas disciplinares estanques e a abertura a novas epistemologias capazes de compreender a complexidade dos direitos humanos na contemporaneidade. No caso da acessibilidade, a interdisciplinaridade entre o Direito e a Arquitetura não é apenas

recomendável, mas essencial. Trata-se de um campo em que o jurídico e o espacial se interpenetram constantemente, de modo que compreender um sem o outro compromete a própria efetividade das normas e políticas públicas.

Ao reconhecer a acessibilidade como valor fundante tanto para o Direito quanto para a Arquitetura, inaugura-se um terreno fértil para ações conjuntas, inovação normativa e responsabilização ética. A construção de cidades inclusivas deixa de ser um ideal abstrato para se tornar um compromisso compartilhado entre disciplinas, instituições e sujeitos. Esse compromisso só pode ser sustentado por uma abordagem interdisciplinar genuína, que não sobreponha saberes, mas os articule em torno de um bem comum: o direito à cidade para todos.

Apesar da sólida base legal estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão e da clareza técnica proporcionada pela NBR 9050, o cenário da acessibilidade no Brasil ainda revela um descompasso estrutural entre norma e prática, entre o reconhecimento jurídico do direito e sua efetivação no cotidiano urbano. Essa lacuna evidencia que o desafio da acessibilidade não é apenas técnico ou jurídico, mas fundamentalmente político e cultural.

A acessibilidade não é um favor, um luxo técnico ou uma concessão normativa: é um direito humano fundamental, que expressa, em sua materialidade cotidiana, o grau de compromisso de uma sociedade com a dignidade, a igualdade e a justiça. Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a efetivação desse direito não depende apenas da existência de leis ou normas técnicas, embora estas sejam indispensáveis, mas de uma articulação profunda entre saberes, práticas e instituições.

A Lei Brasileira de Inclusão e a NBR 9050 fornecem, juntas, uma base robusta para orientar tanto a ação estatal quanto a responsabilidade dos profissionais e da sociedade civil. No entanto, a persistência de barreiras físicas, simbólicas e institucionais revela que o campo da acessibilidade ainda é marcado por contradições estruturais, omissões sistemáticas e negligências cotidianas: a escola sem rampa, o hospital sem elevador adequado, a calçada intransitável, o transporte inacessível.

A análise interdisciplinar entre Direito e Arquitetura realizada neste trabalho apontou que a acessibilidade deve ser compreendida como um eixo estruturador do espaço urbano e da justiça social. Projetar espaços acessíveis é, ao mesmo tempo, aplicar a lei e garantir direitos; é exercer técnica com ética e planejar com empatia. O arquiteto, o urbanista, o

engenheiro, o gestor público e o jurista compartilham, cada um a seu modo, a responsabilidade por tornar o mundo mais habitável para todos os corpos, tempos e modos de existência.

O estudo também evidenciou a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de responsabilização, fiscalização, formação profissional e cultura institucional. Mais do que isso, indicou que a transformação da realidade acessível não virá apenas da aplicação rigorosa das normas, mas da reconstrução de um imaginário coletivo que entenda a diferença como fundamento da vida em comum, e não como exceção a ser adaptada.

Assim, as cidades acessíveis que almejamos são mais do que espaços físicos sem barreiras: são expressões concretas de um projeto civilizatório que coloca a dignidade no centro do desenho urbano e da organização social. Elas exigem vontade política, compromisso técnico e sensibilidade humana. E exigem, sobretudo, uma abordagem interdisciplinar radicalmente comprometida com a justiça. Nesse sentido, Direito e Arquitetura não apenas se encontram, mas se reconhecem como campos cúmplices na tarefa de (re)construir o mundo — desta vez, para todos. Somente quando a acessibilidade for reconhecida como um direito humano inegociável, Direito e Arquitetura terão cumprido sua tarefa civilizatória.

REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto; COSTA FILHO, Waldir. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade.

Direito e Desenvolvimento, [S. I.], v. 7, n. 13, p. 12–30, 2017. DOI:

10.26843/direitoedesenvolvimento. v7i13.298. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no Brasil**: percorrendo o labirinto. 2. ed. Porto Alegre: Editora CRV, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.146/2015, com base na NBR 9050. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.451, de 26 de julho de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.146/2015 no que se refere à acessibilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 440.028/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24707308/inteiro-teor-112170333>. Acesso em: 4 set. 2025.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. **O arquiteto e a lei: elementos de direito da arquitetura.** 2. Ed., São Paulo: Editora Pillares, 2014.

CAU/BR. Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014. Brasília, DF: CAU/BR, 2014. Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/?s=91+2014>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FERREIRA, Lais Colbek; PINTO, Ricardo de Souza. Legislação e realidade: um estudo da (in) efetividade das leis de acessibilidade em prédios públicos. **RICADI**, São Luiz Gonzaga, v. 17, p. 223-246, 2024. Disponível em: <https://urisaoluz.com.br/site/wp-content/uploads/2024/12/11-LEGISLACAO-E-REALIDADE-UM-ESTUDO-DA-IN-EFETIVIDADE-DAS-LEIS-DE-ACESSIBILIDADE-EM-PREDIOS-PUBLICOS.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GARCIA, et al. Evolução da nbr 9050: uma breve discussão a partir da avaliação comparativa entre as versões 2004 e 2015. In: **Encontro nacional de tecnologia do ambiente construído**, 18., 2020. Anais [...]. Porto Alegre: ANTAC, 2020. p. 1–8. DOI: 10.46421/entac.v18i.966. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/entac/article/view/966>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARANHO, Bruno César Antunes. O direito fundamental à acessibilidade. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, 2014, p. 143-158, 2014. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/189. Acesso em: 29 jun. 2025.

MPPR. Ministério Público do Paraná, Curitiba, 2021. **Desenho universal passa a integrar disciplinas dos cursos de Arquitetura e Urbanismo**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/Desenho-universal-passa-integrar-disciplinas-dos-cursos-de-Arquitetura-e>. Acesso em: 29 jun 2025.

NETO, Aníbal Brito; SOUSA, Smayk Barbosa; NETO, José Valter da Silva Cruz. Avanços e obstáculos em relação ao direito à acessibilidade em academias de ginástica na legislação brasileira. **Peer Review**, v. 5, n. 18, p. 451–469, agosto 2023.

ONU. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova Iorque, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

PIMENTEL, M. C.; PIMENTEL, S. C. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v.

13, n. 1, p. 75–102, 2018. DOI: 10.5902/1981369427961. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 17, e19961, 2022. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092022000100114&lng=pt&nrm=iso. acessos em 29 jun. 2025. Epub 24-Maio-2022. <https://doi.org/10.5212/praxeduc.v17.19961.048>.

RODRIGUES, M.; BERNARDINO, J. L. F.; MOREIRA, M. V. . Barreiras atitudinais: A exclusão que limita a acessibilidade de pessoas com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. 2, p. 1311–1326, 2022. DOI: 10.21723/riaee.v17i2.15058. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15058>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0011575-89.2012.8.26.0032**, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 9 maio 2016. São Paulo, 2016.

SERPA, Angelo. Espaço público e acessibilidade: notas para uma abordagem geográfica. **GEOUSP – Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 15, p. 21-37, 2004. Disponível em: http://www.esplivre.ufba.br/artigos/AngeloSerpa_GEOUSP_2004.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUZA, Letícia de Paula. Pessoas com deficiência e o direito à cidade: pensando a acessibilidade urbana. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, p. 501-515, 2019. Disponível em: <https://spijweb.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2024/05/Anuario-2019-Mayo2024.pdf#page=486> . Acesso em: 29 jun. 2025.